DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 94/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4818/2010
PROTOCOLO	: 985304
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO N. 7/2010
VALOR INICIAL	: R$ 64.881,60
CONTRATADO (A)	: EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA/SCALA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato de Adesão n. 7/2010, no qual a Fundação de Trabalho de Mato Grosso do Sul adere ao Contrato Corporativo n. 3/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e Scala Empresa de Conservação e Asseio, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do contrato de adesão e a execução financeira do objeto.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Corporativo n. 3/2010, ao qual se aderiu, foram julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular G.JAS-2614/2012, proferida nos autos do processo TC 3366/2010.

Em seus pronunciamentos, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo julgamento de legalidade e regularidade da formalização do contrato de adesão e da execução financeira do objeto.

III – VOTO

Como bem pontuaram os órgãos de apoio, a formalização do contrato de adesão reúne as condições necessárias à sua aprovação,

porquanto os documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências legais e regimentais pertinentes à matéria.

Em igual sentido, a execução financeira do objeto, ante a demonstração de similitude entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme resumo abaixo:

EMPENHADO:	R$ 64.881,60
ANULAÇÃO DE EMPENHO:	R$ 26.673,60
SALDO EMPENHADO:	R$ 38.208,00
NOTAS FISCAIS:	R$ 38.208,00
PAGAMENTOS:	R$ 38.208,00

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela:

1. regularidade e legalidade da formalização e teor do Contrato de Adesão n. 7/2010, no qual a Fundação de Trabalho de Mato Grosso do Sul adere ao Contrato Corporativo n. 3/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e Scala Empresa de Conservação e Asseio, com fulcro no art. 120, II, do regimento Interno deste Tribunal de contas (RITC/MS), aprovado através da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. regularidade e legalidade da execução financeira do referido contrato de adesão, forte no art. 120, III, do (RITC/MS);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do, do (RITC/MS).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 6ª Sessão Ordinária, de 28 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 06, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização e teor do Contrato de Adesão n. 7/2010, no qual a Fundação de Trabalho de Mato Grosso do Sul adere ao Contrato Corporativo n. 3/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e Scala Empresa de Conservação e Asseio, com fulcro no art. 120, II, (RITC/MS); da execução financeira do referido contrato de adesão, forte no art. 120, III, do (RITC/MS); pela **intimação** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012

c/c o art. 99 do (RITC/MS); DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro Relator

tabd